



Prefeitura de Pelotas

Sistema Municipal de Ensino

Conselho Municipal de Educação

Comissão Especial

Resolução CME/PEL nº 01/2021

Aprovado em

Estabelece orientações e normas educacionais excepcionais complementares para o Sistema Municipal de Ensino de Pelotas, nos termos do Parecer CNE/CP nº 19/2020 e Resolução CNE/CP nº 02/2020, para o encerramento do ano letivo de 2020 e para o ano letivo de 2021 e subsequentes, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 e seus efeitos no processo educativo.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2005/72, com fundamento no art. 211, da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11, da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 4904/2003, que cria o Sistema Municipal de Ensino, após

Análise da Matéria:

CONSIDERANDO a Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que define a educação como um direito social fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução CEED/RS nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que “*Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG,*

elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.249, de 17 de março de 2020, que suspende as atividades da rede pública municipal de ensino a partir do dia 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.252, de 20 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de Pelotas e ratifica o Decreto nº 6.249, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.254, de 23 de março de 2020, que *“Dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Pelotas”;*

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.268, de 23 de abril de 2020, que determina a criação de protocolos de higiene e distanciamento controlado e fica vedado o funcionamento de estabelecimentos educacionais privados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.118, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (RS), que *“Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado”;*

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, sancionada pela Presidência da República, que *“Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;*

CONSIDERANDO a Nota Pública das Promotorias de Justiça Regionais de Educação do RS nº 02, de 02 de abril de 2020, em que *“manifestam-se acerca da suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul”;*

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020, que trata da *“Reorganização do Calendário Escolar e a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de*

atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19”;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de *“Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia”;*

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 19 de 08 de dezembro de 2020, que estabelece o reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das *“Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;*

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 02, de 10 de dezembro de 2020, que *“Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;*

CONSIDERANDO o Parecer CME/PEL nº 03, de 09 de setembro de 2020, que *“Orienta a Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Pelotas sobre a realização de atividades não presenciais, considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19”;*

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º. A presente Resolução tem por objetivo estabelecer orientações e normas educacionais excepcionais complementares para o Sistema Municipal de Ensino de Pelotas, nos termos do Parecer CNE/CP nº 19/2020 e da Resolução CNE/CP nº 02/2020, para o encerramento do ano letivo de 2020 e para o ano letivo de 2021 e

subsequentes, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 e seus efeitos no processo educativo.

CAPÍTULO II

DO ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DE 2020

Seção I

Dos Dias Letivos e da Carga Horária

Art. 2º. As instituições escolares de educação básica, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pelotas (SME/Pel), observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular Gaúcho (RCG), o Documento Orientador Municipal (DOM) e as recomendações do Parecer CME/PEL nº 003/2020, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo de dois mil e vinte de:

I – Na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996;

II – No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios do cumprimento da carga horária mínima, tais como Diários de Classe (no modelo de controle que a escola tenha usado), Planos de Aula e Relatórios, enviados à mantenedora, bem como quaisquer outros documentos emitidos pela escola que sirvam de comprovação da carga horária mínima, devem ficar arquivados nas instituições de ensino (em arquivos físicos e/ou digitais), por um prazo mínimo de cinco anos, para fins de comprovação.

Seção II

Do Avanço ou Retenção dos Alunos

Art. 3º. Baseado no princípio da autonomia, embora facultado a cada sistema de ensino estabelecer critérios de Avanço e Retenção dos alunos, a legislação consultada prioriza fatores a serem observados:

I – Observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio, para que estes alunos não sejam prejudicados na conclusão dos ciclos de aprendizagem e subsequente ingresso no ciclo seguinte;

II – Observar a adoção de um *continuum* curricular 2020-2021-2022, para os alunos que não se encontram em final de ciclo, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos.

III – Priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, como também na transição para os anos finais e para o ensino médio, utilizando os resultados dessas avaliações para orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovidas em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelas comunidades escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular, expressos no Plano Pedagógico para o ano de 2021.

Parágrafo Único. Frente aos fatores acima elencados, o avanço de todos os alunos menores de dezoito anos, embora não tem sido o critério adotado pela SMED nas orientações emitidas ao final do ano civil de dois mil e vinte onde, consideradas as diversas situações ocorridas, desde alunos que realizaram todas as atividades propostas e apresentaram bom desempenho nas atividades diagnósticas, a alunos que não puderam e/ou não realizaram as atividades, foi, naquele momento, orientado que alunos que não realizaram as atividades ficariam *pendentes*. Como não existe amparo e/ou orientações em nenhuma das legislações vigentes para essa dita pendência, e existindo inúmeras outras situações pelas quais alunos e escolas passaram frente a

excepcionalidade da condição vivida, o SME/PEL chegou ao denominador comum de que *avançar todos os alunos* certamente era, no momento, o critério menos excludente a ser adotado.

Seção III

Do Relatório ao CME do percentual e da forma de participação dos alunos nas atividades não presenciais do ano letivo de 2020

Art. 4º. Todas as escolas da rede municipal devem enviar, via SMED, um Relatório solicitando a validação do ano letivo de 2020, informando:

I – Percentual de alunos atendidos por turma com as atividades online, de alunos que receberam material impresso e de alunos que não foram atendidos;

II – Registro do retorno, forma de entrega das atividades e cômputo estimado da carga horária de atividades não presenciais realizadas;

III – Previsão e planejamento de reposição dos objetivos de aprendizagem para 2021;

IV – Formas de avaliação não presenciais utilizadas para o acompanhamento dos objetivos de aprendizagem definidos para cada etapa da educação básica;

V – Declaração do compromisso de arquivamento dos documentos citados no Parágrafo Único do art. 2º desta Resolução.

Seção IV

Das Escolas Privadas de Educação Infantil

Art. 5º. As Escolas Privadas de Educação Infantil, integrantes do SME/Pel, devem, para terem validado o ano letivo de 2020:

I – Ter observado as previsões relativas à sua etapa, quanto aos dias letivos e carga horária, previstas em conformidade com a Lei nº 14040/2020.

II – Enviar o relatório, ao CME, do percentual e da forma de participação dos alunos nas atividades não presenciais ano letivo de 2020.

III – Como houve intercalação entre períodos não presenciais e presenciais, tal fato deve constar do relatório.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 6º. Visto que as atividades pedagógicas não presenciais são direito de todos os alunos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, inclusive no Atendimento Educacional Especializado (AEE), fica a cargo das escolas:

I – Explicitar a forma como o AEE ocorreu em cada instituição escolar (turnos e número de alunos atendidos), formas e regularidade de atendimento aos alunos com deficiência;

II – Informar a forma e regularidade da articulação do professor de AEE com os professores das turmas regulares, no intuito de garantir atividades não presenciais adequadas aos objetivos de aprendizagem e necessidades educacionais de cada aluno.

Parágrafo Único. Cada escola deverá incluir no relatório solicitado a validação e informações sobre como foram atendidos os alunos da educação especial.

SEÇÃO VI

Validação pelo CME do Ano Letivo de 2020

Art. 7º. Após recebidos os relatórios, o CME emitirá parecer de validação do ano letivo de 2020 de cada uma das escolas integrantes do SME/Pel.

CAPÍTULO III
DO ANO LETIVO DE 2021

Seção I

Dos Dias Letivos e da Carga Horária

Art. 8º. A continuidade e a gravidade da situação pandêmica no país, no Rio Grande do Sul e em Pelotas fez com que o ano letivo de 2021 iniciasse com atividades pedagógicas não presenciais. Ocorrendo mudanças no cenário, existindo condições sanitárias validadas pelo COE Municipal e sendo possível o cumprimento dos dias letivos e da carga horária previstos em lei para cada uma das etapas da educação básica, deve-se considerar:

§ 1º. Para escolas de ensino fundamental e médio da rede municipal de Pelotas:

I – Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (de períodos contínuos ou intercalados com atividades presenciais, quando for o caso), mediante comprovação de planejamento, registro e encaminhamento, enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença dos estudantes nos ambientes escolares;

II – Cômputo da carga horária para alunos em sistema de retorno gradativo, quando do retorno às aulas presenciais;

III – Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período de aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

IV – Cômputo da carga horária, quando do retorno presencial, referentes aos estudos complementares definidos e registrados pelas escolas de forma que seja garantida aos estudantes tempo para acompanhar as atividades, qualificando o processo educativo.

V – A Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Pelotas (SMED) deverá orientar a organização, efetivação e formas de registros relativos ao cômputo da carga horária,

com a finalidade de cumprimento dos dias e horas previstos para cada etapa pela Lei 9394/96.

§ 2º. Para as escolas privadas de educação infantil:

I – Perdurando o estado de calamidade pública, estará em vigor a flexibilização dos dias letivos e carga horária para a etapa, existindo a possibilidade de trabalhar com o encaminhamento de propostas pedagógicas interativas durante o período de afastamento e também com o retorno gradativo das crianças, em conformidade com a liberação dos órgãos competentes, devendo considerar, no desenvolvimento de suas ações, os direitos de aprendizagem das crianças, os campos de experiências e objetivos de aprendizagem;

II – No sentido de mitigar eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver materiais de orientação aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter lúdico e interativo, para que realizem com as crianças em casa, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais e mesmo depois do retorno presencial às aulas, garantindo assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais;

III – As propostas pedagógicas interativas devem primar pela garantia dos direitos das crianças, em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, à BNCC, aos Projetos Político Pedagógicos e ao DOM, sendo expressas no Plano de Trabalho do professor, no âmbito do planejamento, baseadas em experiências da vida cotidiana das crianças, de forma que possam ser realizadas em casa, com o auxílio da família.

IV – Devem sistematizar as formas de registro dos encaminhamentos feitos, bem como, dentro das possibilidades, registrar e arquivar as atividades realizadas pelos alunos;

V – As mantenedoras devem orientar a efetivação dos registros relativos ao cômputo da carga horária, através da documentação escolar.

Seção II

Do retorno ao Ensino Presencial

Art. 9º. As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino devem elaborar Plano de Ação, contemplando o planejamento do retorno ao ensino presencial, a ser entregue para o Conselho Municipal de Educação.

§1º. As escolas, ao organizarem o Plano de Ação, devem levar em consideração:

- a) A necessidade de reorganização do espaço físico do ambiente escolar;
- b) A divulgação de orientações sistemáticas, visando a adaptação quando do retorno presencial, primando pelos aspectos socioemocionais, tanto quanto ao distanciamento físico, seguindo os protocolos sanitários propostos e Planos de Contingência aprovados;
- c) A comunicação clara e periódica com as famílias.

§2º. O Plano de Ação deve contemplar as seguintes informações:

- a) Apresentação;
- b) Justificativa;
- c) Organização dos espaços;
- d) Ações;
- e) Período/Cronograma/Carga Horária;
- f) Estratégias/Recursos;
- g) Formas de resgate dos estudantes e de comunicação com as famílias
- h) Calendário Escolar 2021, que contemple os diferentes cenários e perspectivas de validação de horas: cômputo de carga horária de atividades pedagógicas não presenciais mediante comprovações, de planejamento, registro e encaminhamento, enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença dos estudantes nos ambientes escolares; cômputo de carga horária para alunos em sistema de retorno

gradativo, quando do retorno às aulas presenciais; cômputo de carga horária, quando do retorno às aulas, referentes aos estudos complementares.

i) Parecer de aprovação da escola, encaminhado pelo COE Municipal.

§3º. Quando a mantenedora for responsável por mais de uma unidade escolar, deverá enviar o seu Plano de Ação, onde constem suas orientações gerais.

§4º. O prazo para entrega dos Planos de Ação ao Conselho Municipal de Educação será 15 de setembro do corrente ano.

Art. 10. Em caso de insegurança das famílias/responsáveis, quando do retorno das crianças/estudantes ao ambiente escolar, deverá ser possibilitada a continuidade do oferecimento das atividades pedagógicas não presenciais e propostas pedagógicas interativas, enquanto persistir a pandemia da COVID-19, desde que seja lavrado pela escola um termo de compromisso, no qual deverá constar assinaturas dos familiares/responsáveis, referente à responsabilidade desses na participação efetiva dos alunos nas atividades à distância.

Art. 11. As mantenedoras devem estruturar como ocorrerá a avaliação diagnóstica quando do retorno presencial, levando em consideração todas as ações e desdobramentos provocados pela pandemia da COVID-19, de forma a minimizar os prejuízos na vida escolar dos estudantes no ensino fundamental e médio bem como no desenvolvimento integral das crianças na educação infantil.

§ 1º. No retorno das atividades presenciais, cada escola deve organizar uma avaliação diagnóstica, considerando os marcos de aprendizagem de cada ano de escolarização, a fim de mapear os avanços no período de afastamento das atividades e subsidiar o planejamento dos períodos subsequentes.

§ 2º. As mantenedoras devem elaborar, juntamente as escolas, os critérios e estratégias comuns para a elaboração da avaliação diagnóstica, a fim de elaborar o *continuum* curricular a ser estabelecido, de forma a minimizar as perdas ocorridas no processo ensino-aprendizagem, durante o ensino não presencial.

§ 3º. Os instrumentos avaliativos devem ser organizados para realizar a avaliação diagnóstica, considerando as condições e os níveis de aprendizagem em que se encontram as crianças e estudantes. Partindo desses resultados, sugere-se que seja feito o replanejamento através de projetos interdisciplinares com temas que objetivem a superação das dificuldades diagnosticadas.

§ 4º. A avaliação realizada pelos docentes, durante o período de realização das atividades não presenciais, deve primar pelo acompanhamento do processo de aprendizagem dos estudantes, auxiliando na (re)organização do planejamento proposto para o retorno presencial.

§ 5º. Aos alunos público-alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, ou seja, alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, deve ser garantido e mantido um atendimento que respeite as necessidades e especificidades de cada aluno, construindo estratégias que promovam o acesso aos objetivos de aprendizagem, elaborando, ao final do ano, relatório deste processo.

Art.11. Os casos omissos da presente Resolução serão definidos pelo CME/Pel.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

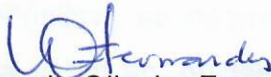
Aprovada em plenária na data de 02 de junho de 2021.

Comissão Especial

Carla Maria Becker Pertuzatti

Pâmela Renata Machado Araújo

Raquel Radmann Domingues


Luciene de Oliveira Fernandes
Presidente do CME/PEL